



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AFASTAMENTOS

5/4/2024 (MFM)



150 anos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

LEGISLAÇÃO: Lei nº 20.756/2020^{estadual}

CONSIDERAÇÕES

De acordo com o art. 168 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, a servidora ou o servidor poderá se afastar nos seguintes casos:

- I – para exercício de mandato eletivo;
- II – para missão oficial no exterior;
- III – para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;
- IV – para frequência em curso de formação;
- V – para participação em competição esportiva.

Os afastamentos supracitados estão previstos nos arts. 170 (para exercício de mandato eletivo), 171 (para missão oficial no exterior), 172 (para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*), 173 (para frequência em curso de formação) e 174 (para participação em competição esportiva) da Lei nº 20.756/2020^{estadual}.

A Lei nº 20.033/2018^{estadual} assegura à servidora e ao servidor ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, desde que cumprido integralmente o período de estágio probatório, licença para aprimoramento profissional, consistente “no afastamento do servidor, sem prejuízo de sua remuneração e em comunhão de interesses com a Administração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), alinhado às áreas de interesse do Poder Judiciário, previstas em regulamento próprio” (art. 2º).

Apesar da nomenclatura, a licença para aprimoramento profissional trata-se de afastamento e não de licença propriamente dita.

Um outro tipo de afastamento, previsto fora do rol de que trata o art. 168 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}, encontra amparo no art. 161 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}.

Pretendendo ser candidata(o), a servidora efetiva ou o servidor efetivo deverá se afastar das suas atribuições habituais (desincompatibilização), quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos (LC nº 64/1990^{federal}), a fim de garantir a equidade entre as(os) concorrentes, preservando-se, porém, a remuneração ou o subsídio (art. 161 da Lei nº 20.756/2020^{estadual}).

Importante deixar claro que o afastamento para fins de atendimento aos prazos previstos no art. 1º da LC nº 64/1990^{federal}, quando necessário, não se confunde com a licença para atividade política propriamente dita, com a qual pode coexistir.

Recomendável, porém, que o afastamento seja comunicado ao setor competente no mesmo instante em que a servidora ou o servidor se afastar, de fato, das suas atribuições habituais.